



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2157762 - MT (2024/0260252-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MARCELINHO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : NATÁLIA DELANI - MT0273900

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO DOMICILIAR. FALTA DE VAGAS. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. CONDIÇÃO NÃO ESTABELECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de vagas em estabelecimento compatível com o regime semiaberto permitiu o deferimento da prisão domiciliar ao sentenciado sem a imposição de tornozeleira eletrônica. Em regra, esse meio de fiscalização do cumprimento da pena não pode ser flexibilizado, salvo em situações devidamente justificadas.
2. Contudo, as instâncias ordinárias dispensaram o uso do equipamento e a situação jurídica do condenado está consolidada há algum tempo. Com fundamento no art. 146-D da LEP e nas especificidades do caso, a monitoração eletrônica tornou-se desnecessária e inadequada, motivo pelo qual não deve ser exigida como condição para que o sentenciado continue a usufruir do benefício.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2157762 - MT (2024/0260252-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MARCELINHO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : NATÁLIA DELANI - MT0273900

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO DOMICILIAR. FALTA DE VAGAS. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. CONDIÇÃO NÃO ESTABELECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de vagas em estabelecimento compatível com o regime semiaberto permitiu o deferimento da prisão domiciliar ao sentenciado sem a imposição de tornozeleira eletrônica. Em regra, esse meio de fiscalização do cumprimento da pena não pode ser flexibilizado, salvo em situações devidamente justificadas.
2. Contudo, as instâncias ordinárias dispensaram o uso do equipamento e a situação jurídica do condenado está consolidada há algum tempo. Com fundamento no art. 146-D da LEP e nas especificidades do caso, a monitoração eletrônica tornou-se desnecessária e inadequada, motivo pelo qual não deve ser exigida como condição para que o sentenciado continue a usufruir do benefício.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

agrava da decisão de fls. 668-671, pois considera que o apenado não pode cumprir o regime semiaberto humanizado sem a monitoração por tornozeleira eletrônica e que não cabe essa flexibilização ao sentenciado que nem sequer deveria estar em prisão domiciliar.

Pede ao colegiado o provimento do recurso especial.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Segundo o art. 146-B, da LEP: "O juiz **poderá** definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: [...] II - **autorizar a saída temporária no regime semiaberto**; [...] ; IV - **determinar a prisão domiciliar**".

Quando a lei penal usa o verbo "poderá", como no art. 146-B da LEP, está indicando uma **regra geral**. Como justiça não se faz por atacado, mas em atenção às peculiaridades de cada caso concreto, sempre há espaço para a discricionariedade (motivada) do juiz, a qual deve ser exercida com prudência. Para afastar a diretriz, é imprescindível que o Magistrado indique, por exemplo, a **falta ou a escassez** de tornozeleiras ou que é inadequado o uso do equipamento (apenado com deficiência física, que suporte restrições no seu trabalho ou em tratamento médico etc.).

Não desconheço o entendimento de que:

[...] A inexistência de vagas em colônia agrícola, industrial ou similar na região é suficiente para imposição do regime domiciliar cumulado com o uso de tornozeleira eletrônica, sendo incabível a flexibilização do uso do equipamento eletrônico. 3. O cumprimento da pena em regime domiciliar monitorado está longe de se afigurar mais penoso do que aquele que seria usufruído no cumprimento do regime semiaberto em colônia agrícola, industrial ou similar, sendo mais favorável ao paciente" (AgRg no HC n. 817.805/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

Todavia, no caso concreto, existe peculiaridade a ser considerada. Não é possível prover o recurso, pois o art. 146-D da LEP também estabelece que a monitoração eletrônica poderá ser revogada quando se tornar desnecessária ou

inadequada, o que ficou caracterizado ao longo do tempo.

Segundo a manifestação do Juiz da VEC, conhecedor da realidade do cumprimento da pena, o uso do dispositivo eletrônico tornou-se **dispensável**, pois o sentenciado demonstrou, factualmente, sua responsabilidade e disciplina. Trata-se de alguém que cumpre todas as condições impostas pelo Magistrado e que está comprometido com a sua reabilitação. O reeducando demonstrou estar preparado para a vida fora da prisão e, mesmo sem a tornozeleira, observa os deveres do regime semiaberto domiciliar. Não há sinais de necessidade de maior supervisão e controle.

O Tribunal de Justiça registrou que o apenado foi colocado em liberdade no dia 29/7/2023 e se mudou para Vilhena/RO, com a autorização do Juízo, sem transferência da execução. No novo local, ele reside com a família, exerce emprego lícito e tem residência fixa. Desde sua soltura, comparece **mensalmente** em juízo para justificar atividades e não voltou a praticar crimes nem descumpriu os deveres a ele impostos.

Verifica-se, portanto, a inadequação da monitoração eletrônica diante da atual realidade da execução. Existe carta precatória para supervisão do reeducando em Roraima. Seria ônus excessivo determinar o retorno do indivíduo ao Estado do Mato Grosso e viabilizar seu monitoramento em local distante, Vilhena/RO, pois isso requer integração dos sistemas de GPS ou colaboração entre as autoridades para assegurar a manutenção do equipamento em caso de defeito, troca de bateria ou outras eventualidades.

Assim, apesar dos qualificados argumentos do recorrente, a situação dos autos demanda abordagem cuidadosa. Haja vista a **situação jurídica consolidada do apenado** e com amparo no art. 146-D da LEP, **a monitoração eletrônica se tornou desnecessária e inadequada, razão pela qual não deve ser estabelecida por esta Corte como condição para o regime semiaberto domiciliar.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.157.762 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0260252-6

Número de Origem:

00034281120188110023 10064485220248110000 34281120188110023

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : MARCELINHO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : NATÁLIA DELANI - MT0273900

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : MARCELINHO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : NATÁLIA DELANI - MT0273900

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro

e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025